



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.	10.096-0/2012
PRINCIPAL	CAMARA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO (Protocolo 7.944-8/2014), em face do Acórdão 559/2014-TP (Contas Anuais de Gestão - Exercício de 2012)
RECORRENTES	ADRIANA OLIVEIRA BARROSO
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Segundo as normas desta Corte de Contas, esse recurso deve ser interposto por escrito, por que é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação, sendo que tais requisitos deverão ser todos atendidos cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno, no artigo 277, *caput*, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 003/2014, determinada que a identificação do relator, para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, se dará mediante sorteio, o que assim foi realizado, conforme se vê à fl. 424-TCE, sendo esse **conhecido**, de acordo com o artigo 272, inciso I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

II. No Mérito



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

No caso do Recurso Ordinário, ora analisado, a Recorrente requer a não aplicação de multa em relação às irregularidades nºs 1 (ausência de equipe de transição), 4.1 (ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal) e 5.1 (não envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema Aplic), ou, alternativamente, a aplicação de pena menos grave em razão de nova classificação.

O Acórdão nº 104/2013, julgou Regulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações legais, restituições de valores aos cofres públicos e aplicações de multas.

Nessa decisão atacada, foi aplicada multa a recorrente no valor correspondente à **33 UPFs/MT**, sendo:

a) 11 UPFs/MT pela deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente e da Câmara Municipal (BB 05 - item 4.1);

b) 11 UPFs/MT pela divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico (MB 03 - item 5.1); e,

c) 11 UPFs/MT pelo descumprimento de regras de transmissão de mandato estabelecidas na Resolução Normativa nº 07/2008,

Assim, a Sra. Adriana Oliveira Barroso, requer a reforma da decisão a fim de:

“a) Sejam consideradas sanadas as irregularidades 1 (ausência de equipe de transição), 4.1 (ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal) e 5.1 (não envio de informações relativas a licitação por meio do Sistema APLIC) conforme todo o acima exposto, julgando TOTALMENTE APROVADAS as contas da câmara Municipal de Rondolândia/MT, referentes ao exercício do ano 2012 e excluindo as multas anteriormente aplicadas;

b) ou, caso não seja esse entendimento de Vossa Excelência, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que aplique penalidade menos grave, sobretudo diante do excesso na classificação das irregularidades 1 e 5.1, bem como da ausência de classificação da irregularidade 4.1.”

Foram mantidas 05 (cinco) irregularidades no acórdão (itens 2.2; 3.1; 4.1; 5.1 e a referente ausência de transição de mandato), porém foram contestadas apenas 03 pela recorrente, sendo elas:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

1) NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE – MT(Resolução Normativa TCE – MT nº 07/2008).

Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex – gestora – Senhora Adriana Oliveira Barroso, nos termos da Resolução 007/2008 TCE-MT, conforme denúncia encaminhada pela atual Presidente da Câmara, Srª Katia Monteiro.

Justificou a recorrente que, muito embora apontado no Relatório de Análise de Redefesa a necessidade de equipe de transição na Câmara Municipal de Rondolândia, verifica-se o não apontamento da natureza de forma ou técnica, se gravíssima, grave ou leve, tendo em vista não haver classificação dessa irregularidade no anexo único da Resolução nº 17/2010.

Afirmou que a contabilidade com seus respectivos balanços fechados, bem como contas de bancos, cheques e documentos foram devidamente entregues à atual Presidente, não havendo qualquer pendência, demonstrando que a ausência da equipe de transição não causou nenhum dano grave ao erário tampouco à Administração pública local.

A equipe auditora ressaltou que a Resolução Normativa nº 07/2008, revogou a Resolução Normativa nº 04/2008 e definiu novos procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargo e que logo em seu art. 1º a Resolução DETERMINA que constituam, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Transmissão de Governo, tão logo os novos Prefeitos e Vereadores sejam declarados eleitos pela justiça Eleitoral, assim, confirmam a irregularidade.

O órgão ministerial entendeu, em consonância com a equipe técnica, que os argumentos da recorrente não tiveram o condão de causar qualquer modificação à imputação de multa pela ausência da equipe de transição (NB 01 – item nº 1), em razão do descumprimento da Resolução Normativa nº 07/2008, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Coaduno com a conclusão da Procuradoria de Contas, ressaltando que a Resolução Normativa nº 07/2008, revogou a Resolução Normativa nº 04/2008 e definiu novos procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargo.

Sendo assim, fica configurada a falta de comprometimento da ex-gestora com a legislação. Por essa razão não acato as alegações quanto ao fato de não ter havido prejuízo para a Administração para considerar que permanece a irregularidade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

2) Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010).

Ausência de previsão na Resolução nº 017/2010 da irregularidade 4.1: impossibilidade de aplicação de multa.

Alegou a recorrente que a Resolução nº 17/2010 – anexo único não contempla como irregularidades “classificadas” e nem “a classificar” a irregularidade 4.1 – ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal. Disse que, dessa forma, “como penalizar a Requerente sem a previsão expressa de tal irregularidade e sua respectiva penalização. Aqui como o item anterior – II desta manifestação, há de se observar que a aplicação da multa não é obrigatória (artigo 289, da Resolução nº 014/2007, alterado pela Resolução nº 17/2010), sendo passível de análise deste Tribunal se houve ou não prejuízo no caso concreto, o que não foi demonstrado no Relatório Preliminar.”. Se respaldou nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da ausência de prejuízo ao erário, bem como, ao bom desenvolvimento da gestão dos recursos públicos, requerendo que seja sanada a irregularidade 4.1, posto que impossível a sua penalização.

A equipe auditora concordou com a ex-gestora que a “ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão” não chegaram a comprometer a gestão da Sr. Adriana Oliveira Barroso visto que, foram cumpridos todos os limites Constitucionais quantos aos limites de pessoal, despesa total da Câmara e remuneração de vereadores, e que em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e diante da ausência de prejuízos ao erário já citados e devido a manifestação anterior da Equipe de Auditoria da 4ª SECEX que, “sugere alteração do Acórdão nº 104/2013, em razão da mudança de classificação da irregularidade para moderada – BC_05, com penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF/MT na constatação” acataram a justificativa apresentada para considerar sanada a presente falha.

O *Parquet* de Contas não vislumbrou argumentação ou motivo para que a irregularidade BB 05 – item nº 4.1 seja considerada sanada, mas sim concorda com a reclassificação da irregularidade para moderada, afastando, por conseguinte, a multa.

Coaduno com a opinião ministerial de que a presente irregularidade não poder ser considerada sanada, tendo em vista que a mesma existiu, mas tão somente ser reclassificada para moderada, afastando, por conseguinte, a multa,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

tendo em vista que, embora haja autorização na Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010 de multar por irregularidades moderadas, a aplicação de multa deve se restringir as irregularidades classificadas como graves ou gravíssimas, por força da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), a qual, em seu artigo 75, III, autoriza a aplicação de multa somente nas hipóteses de grave infração à norma legal, devendo essa sofrer determinação.

3) Não envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema Aplic em todos os meses do exercício. (MB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

Impossibilidade de classificação e penalização pela irregularidade 5.1: conduta não descrita especificamente na resolução nº 017/2010.

Alegou a recorrente que a conduta identificada pelos auditores não corresponde a nenhuma daquelas listadas no item M da Resolução em comento, não sendo passível assim de penalização. Alegou ainda que “ainda que não enviadas via sistema APLIC, as informações relativas às licitações foram documentadas fisicamente no processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2012. Por fim afirma que, aplicando-se a classificação “grave” quando, se observados os requisitos do artigo, poderia ter sido classificada como irregularidade “moderada”. Requereu que seja sanada a irregularidade 5.1 ou que seja classificada como “moderada”, aplicando-se a multa no patamar previsto no art. 6º, III, “a”, da Resolução nº 17/2010.

A equipe auditora discordou na totalidade dos argumentos apresentados pela ex-gestora quanto ao presente quesito.

Ressaltou que a classificação da irregularidade encontra-se contemplada no Sumário da letra M – Prestação de Contas da Resolução Normativa nº 17/2010, que podem ser “Gravíssimas(A), Graves(B) e à classificar em Graves(B) ou Moderadas(C)”.

Que, com relação a irregularidade a classificar: grave(b) ou moderada(c), cabe a equipe técnica realizar essa ponderação levando em consideração qual a relevância da falha. Dessa forma concluiu pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas ressaltou que, quanto à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica e o fato de não ter ocorrido o envio dos procedimentos licitatórios do exercício, há uma tênue diferença, sendo que ambas as condutas são puníveis e, no exercício em comento, foram homologados 05 (cinco) procedimentos licitatórios. Assim, considerando a quantidade de procedimentos licitatórios, a nova multa (MB 03 – item nº 5.1) a ser imputada é de 10 UPFs/MT, com



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º, I, b, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ressaltou ainda o *parquet* que não obstante, a irregularidade em comento pode ser corretamente classificada como MB 02 – item nº 5.1.

Coaduno com o posicionamento ministerial para que seja essa irregularidade reclassificada para MB02, devendo a multa ser imputada em **10 UPFs/MT**.

De todo o analisado, mister consignar que a conclusão técnica após análise do recurso, foi pela sua procedência parcial do recurso, tendo em vista que do pretendido pela ex-gestora, a equipe técnica somente considerou sanada a irregularidade 4.1, afirmando que a ausência de registro e avaliação patrimonial não comprometeu a gestão e que todos os limites constitucionais foram cumpridos, vejamos conforme segue:

a) Quesito 1, permanece a irregularidade mantendo a Decisão constante do Acórdão nº 104/2013;

b) Quesitos 2.2 e 3.1 uma vez que não houve manifestação por parte da ex-gestora concluíram pela permanência das irregularidades nos termos do que foi sugerido pela Equipe Técnica da 4ª SECEX - “Sugere – se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013, em razão da mudança da classificação da irregularidade para moderada (JC_01 e BC_05), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF – MT na constatação”;

c) Quesito 4.1, acataram a justificativa apresentada para considerar **sanada** a presente falha apontada e excluindo a ex-gestora se assim entender o Relator da aplicação da penalidade constante do Acórdão nº 104/2013; e,

d) Quesito 5.1, permanece a irregularidade mantendo a Decisão constante do Acórdão nº 104/2013.

E, por último, a ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal foi classificada como grave, sendo que a equipe técnica que analisou os embargos manifestou-se pela reclassificação da mesma para moderada e a Secretaria de Controle Externo que analisa o recurso ordinário manifesta-se pelo saneamento da mesma.

Já a conclusão do Ministério Público de Contas, o qual acompanho, foi para que o Recurso Ordinário ora interposto deve ser **CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**, no sentido de:

1) reclassificar a irregularidade BB 05 para BC 05 – item nº 4.1, deixando de sugerir aplicação de multa pelas razões expostas na fundamentação deste voto;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- 2) reclassificar a irregularidade MB 03 para MB 02 – item nº 5.1 e aplicar multa pelos 05 (cinco) procedimentos licitatórios não enviados pelo Sistema Aplic, no montante de 10 UPFs/MT (5 X 2 UPFs/MT), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º, I, b, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10; e,
- 3) pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 104/2013-SC.

VOTO

De todo o exposto anteriormente, **ACOLHO** o Parecer nº 2.531/2013, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário impetrado pela Sra. Adriana Oliveira Barroso, em face da decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração, Acórdão nº 559/2014, que manteve na íntegra o Acórdão 104/2013, no sentido de:

- 1) reclassificar a irregularidade BB 05 para BC 05 – item nº 4.1, deixando de aplicar multa pelas razões expostas na fundamentação deste voto;
- 2) reclassificar a irregularidade MB 03 para MB 02 – item nº 5.1 e aplicar multa pelos 05 (cinco) procedimentos licitatórios não enviados pelo Sistema Aplic, no montante de 10 UPFs/MT (5 X 2 UPFs/MT), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º, I, b, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10; e,
- 3) pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 104/2013-SC.

É voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR